

**Processo SEI nº 8500213-58.2025.8.06.0254**

**Interessado:** Diretoria Administrativa da ESMEC.

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa visando a aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação.

### **PARECER**

#### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, os artefatos de planejamento para **contratação direta de empresa visando a aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação.**

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0303907);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id 0318028);
- c) Termo de Referência - TR (Id 0333420);
- d) Matriz/Mapa de Riscos (Id 0318031);
- e) Mapa comparativo de Preços (Id 0333424);

---

<sup>1</sup>. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

- f) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0287450)
- g) Comprovante de Pesquisa de Preço (Id 0287750);
- h) Mapa de Preços Comparativo (Id 0333424)
- i) Declaração de Anuênciia da Juíza Coordenadora Geral da ESMEC (0333427) E Ciência do Diretor Administrativo e Financeiro da ESMEC (Id 0333433);
- j) Termo de Participação 007/2025 - Minuta (Id 0340333);
- k) Memorando nº 076/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (Id 0340338).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.**

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico

não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).<sup>2</sup>

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

#### **a) Da contextualização da demanda:**

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Diretoria Administrativa da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) pretende a contratação direta de empresa, através de dispensa de licitação, visando a aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste Termo de Participação e seus anexos.

Em resposta à recomendação proposta no Memorando nº 250/2025 – DIRSPGC, o Diretor Administrativo e Financeiro da ESMEC, informou que “*no que se refere à análise da possibilidade de unificação da presente demanda com o Processo nº 8512525-36.2024.8.06.0000, cumpre esclarecer, inicialmente, que a aquisição dos carrinhos auxiliares constitui objeto dotado de especificidade e destinação própria, além de ser distinto dos itens abrangidos no referido registro de preços de utensílios de copa e cozinha (...) entende-se que a manutenção da presente aquisição em processo próprio não configura fracionamento de objeto, haja vista que até o presente momento não há planejamento de aquisição de itens semelhantes tramitando junto a Secretaria de Administração e Infraestrutura, salvo melhor juízo. Desta forma, a tramitação desta contratação em apartado é considerada razoável e juridicamente*

---

<sup>2</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

*adequada às particularidades do objeto e à urgência da demanda, observando-se, portanto, os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica, previstos na legislação vigente” (Id 0333429).*

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento (0303907, fls. 01-02):

#### DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

##### 3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista a realização de cursos, palestras, seminários e workshops voltados à capacitação de magistrados e servidores, promovidos pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, evidencia-se a necessidade de aprimoramento da infraestrutura de apoio logístico, especialmente no que se refere aos serviços de copa prestados durante as atividades educacionais.

3.2 Considerando o intenso fluxo de alunos e formadores, bem como a simultaneidade de uso das seis salas de aula e do auditório, constata-se a existência de demanda por aprimoramento do suporte logístico, a fim de garantir maior agilidade, segurança e eficiência no atendimento durante as atividades acadêmicas. **A ausência de recursos adequados compromete a prontidão no início das ações formativas, além de representar um potencial risco de acidentes de trabalho, especialmente em razão do deslocamento manual e frequente de materiais de apoio.**

3.3 Nesse contexto, atender a essa demanda contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, assegurando maior funcionalidade às ações educacionais desenvolvidas pela ESMEC, em consonância com os princípios de eficiência, segurança e zelo na gestão pública. GN

Com efeito, ao analisar a descrição das necessidades; item 1, do Estudo Técnico Preliminar - ETP presente nos autos (Id 0318028, fls. 1-2), em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, a área técnica afirma que: “(...) foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DFD, especialmente no que se refere à demanda por suporte logístico às atividades de apoio, com vistas à otimização dos serviços prestados e à promoção de um ambiente de trabalho mais funcional, eficiente e alinhado às diretrizes institucionais. (...) Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com um aprimoramento significativo no atendimento aos magistrados, servidores e formadores, resultando em um ambiente de trabalho mais funcional, seguro e alinhado às necessidades institucionais da Escola. Ressalta-se, principalmente, o ganho em segurança para o servidor responsável pela execução das

*atividades de apoio, reduzindo riscos no manuseio e transporte de itens como garrafas e copos, que frequentemente exigem atenção redobrada para evitar quedas, quebras ou derramamento de líquidos.”.*

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. (GN)<sup>3</sup>

Dito isso, vejamos o que se diz no ETP sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0318028, fls. 2-3 e 5-7):

Estudo Técnico Preliminar

(...)

### **3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE**

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Avaliação de soluções disponíveis no mercado: Realizou-se levantamento e análise de opções similares já disponíveis no mercado, com foco na identificação de modelos que atendessem aos requisitos funcionais necessários ao suporte das atividades de apoio logístico na Esmec.

3.1.2. Diagnóstico de recursos internos disponíveis: Foi feito o mapeamento de equipamentos e estruturas atualmente em uso na instituição, a fim de verificar a possibilidade de atendimento da demanda com recursos próprios, o que se mostrou

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-07/e-book\\_pge\\_revista\\_juridica\\_13o\\_edicao\\_-\\_2022\\_0.pdf#page=89](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89)

insuficiente frente às necessidades identificadas.

3.1.3. Consulta a profissionais envolvidos nas atividades de apoio: Foram ouvidos servidores diretamente envolvidos na execução das tarefas de apoio logístico, especialmente no atendimento aos formadores, para compreender as principais dificuldades enfrentadas e as especificações funcionais mais adequadas às rotinas diárias.

3.1.4. Avaliação de experiências anteriores: Consideraram-se as experiências práticas vivenciadas em ocasiões anteriores, nas quais a ausência de estrutura adequada comprometeu a agilidade, a segurança e a eficiência no atendimento, impactando direta ou indiretamente o andamento das atividades educacionais.

(...).

## **8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

(...)

### **8.1.3. Solução C: Utilização de Carrinhos Auxiliares**

8.1.3.1. Descrição da solução C: Consiste na utilização de carrinhos metálicos com rodízios e prateleiras revestidas com material antiderrapante, próprios para transporte seguro de garrafas térmicas, copos e demais utensílios.

#### **8.1.3.2. Vantagens da Solução C:**

8.1.3.2.1. Maior segurança e estabilidade no transporte de líquidos e utensílios;

8.1.3.2.2. Reduz o esforço físico dos servidores;

8.1.3.2.3. Permite deslocamento eficiente entre diferentes ambientes;

8.1.3.2.4. Aumenta a organização e profissionalismo do serviço de apoio.

#### **8.1.3.3. Desvantagens da Solução C:**

8.1.3.3.1. Requer espaço para armazenamento dos carrinhos quando não utilizados;

8.1.3.3.2. Custo inicial mais elevado em comparação às bandejas; 8.1.3.3.3. Pode haver dificuldade de manobra em espaços muito estreitos ou com obstáculos.

8.2. Diante do exposto, a alternativa escolhida foi a Solução C (8.1.3), "Utilização de carrinhos auxiliares", uma vez que suas vantagens se mostram mais expressivas e adequadas à realidade atual da Esmec. As eventuais desvantagens identificadas são plenamente superáveis, considerando que a instituição dispõe de espaço físico

suficiente para o armazenamento e a adequada circulação dos carrinhos, garantindo, assim, a eficácia da solução proposta.

8.3. Tal decisão fundamenta-se, portanto, na necessidade de garantir maior segurança, funcionalidade e eficiência no transporte de garrafas térmicas e utensílios durante a realização das atividades educacionais promovidas pela Esmec.

**8.4. A escolha considera ainda os riscos operacionais observados nas rotinas atuais, bem como a importância de otimizar o atendimento aos magistrados, formadores e servidores, assegurando um ambiente de trabalho mais organizado e alinhado às diretrizes institucionais do Tribunal.**

(...)

## **10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da demanda a utilização de carrinhos auxiliares com estrutura adequada ao transporte de garrafas e utensílios, pois essa alternativa garante maior segurança, agilidade e organização na prestação do serviço de apoio às atividades educacionais. A solução descrita corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando os objetos como bens comuns.

**Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa para aquisição de carrinhos auxiliares com estrutura adequada ao transporte de garrafas e utensílios, pois essa alternativa garante maior segurança, agilidade e organização na prestação do serviço de apoio às atividades educacionais.**

À vista disso, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, fundamentadamente, conforme os parâmetros indicados pelo §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (Id 0287750).

Neste ponto, vejamos a justificativa contida no ETP, relativa à formação da estimativa de custo apresentada (Id 0318028, fls. 9-10):

### **9. ESTIMATIVA DE VALOR**

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de **R\$ 2.551,12 (Dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos)** para 2 unidades, pois a média por unidade foi de R\$ 1.275,56 (Mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos):

9.1.1. Os dados foram extraídos do Painel de Preços do Governo Federal (Anexo

II) e referem-se a dispensas de licitação, demonstrando assim as práticas adotadas por outros órgãos.

9.1.2. Para a estimativa do valor, considerou-se a média dos preços levantados, pois se mostra mais vantajosa, conforme quadro abaixo:

Órgão	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Ministério do Desenvolvimento Regional	6	R\$ 1.386,68	R\$ 8.320,08
Ministério da Defesa	10	R\$ 1.390,00	R\$ 13.900,00
Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro	1	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00
<b>Média</b>		<b>R\$ 1.275,56</b>	
Mediana		R\$ 1.386,68	

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2025, sob o código ESMEC\_2025\_0008 (Id 0303907, fl. 3, DFD, item 7) e, ainda, que está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, ao considerar que “*Esta demanda está diretamente relacionada à promoção de uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível de modo que se mostra aderente ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Ceará 2030. Em consonância com a dimensão de Recursos físicos e financeiros, conforme previsto no referido Plano Estratégico. Além disso, é compatível com o fortalecimento da gestão e da sustentabilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*” (DFD, item 6.2 – Id 0303907, fl. 3).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

### **b) Da viabilidade da contratação direta**

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Diretoria Administrativa da ESMEC pretende a contratação de empresa para a aquisição de “carrinho auxiliar para movimentação”, e informa que, através da pesquisa de preços realizada, **o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**, bem como as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74). Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,004 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

(...) GN

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão, consoante informado no item 9 do ETP (Id 0318028, fl. 7), tem estimativa de valor total em torno de **R\$ 2.551,12 (Dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos)** para 2 unidades, pois a média por unidade foi de R\$ 1.275,56 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade

---

<sup>4</sup>Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. *omissis.*

(...)

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...) GN

O Manual de Contratações Direta do e. TJCE acrescenta, ainda, que se consideram objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Unidade demandante anexou a justifica de Id 0333429, afirmando que:

“Em atendimento à recomendação proposta no Memorando nº 250/2025 – DIRSPGC, no que se refere à análise da possibilidade de unificação da presente demanda com o Processo nº 8512525-36.2024.8.06.0000, cumpre esclarecer, inicialmente, que a aquisição dos carrinhos auxiliares constitui objeto dotado de especificidade e destinação própria, além de ser distinto dos itens abrangidos no referido registro de preços de utensílios de copa e cozinha”.

Ademais, anexou Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0287450) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho do exercício financeiro de 2025, indicando que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, **sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta Consultoria Jurídica pela adequação do procedimento proposto.** Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do e. TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos, além de obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 5º, §1º. As contratações fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

**c) Da observância dos procedimentos legais:**

**c.1) Da dispensa de licitação:**

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**Seção I**  
**Do Processo de Contratação Direta**

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

**Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão**

solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda/Documento de Formalização da Demanda -DOD/DFD (Id 0303907), Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0318028) e Termo de Referência - TR (Id 0318029), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e de pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia, além da Matriz de Risco (Id 0318031), identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva do inc. I do art. 72 da Lei 14.133/2021 (logo acima citado), no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem tal necessidade**.

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, vê-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos a presente manifestação.

**Passaremos, doravante, a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.**

No que se refere à estimativa do valor, a área demandante apresentou, como já mencionado, a importância de R\$ 2.551,12 (dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos) para 2 unidades, pois a média por unidade foi de R\$ 1.275,56 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), obtido a partir de pesquisa realizada através do Banco de Preço e, fundamentadamente, por meio de cotação direta com fornecedores especializados (Id 0318028, item 9 do ETP, fl. 7).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para a feitura da estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo, razão pela qual inferimos pela **conformidade da estimativa apresentada**. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

**III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

**V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.**

**(...)**

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

**(...) GN**

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária do e. TJCE, que garantiu a **existência de crédito** (Id 0287450).

Nos termos expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição/necessidade do objeto.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade de aquisição do objeto e ao detalhamento das especificações, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC).

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelas unidades responsáveis pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC).

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do e. Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

## **c.2) Da Dispensa da Documentação Técnica:**

A dispensa de documentação técnica poderá aplicar-se ao caso, por se tratar de bem para entrega imediata e, ainda, porque se refere à estimativa do valor em R\$ 2.551,12 (dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos) para 2 (duas) unidades. O que se justifica

pela natureza do objeto, de baixa complexidade técnica e pelo valor da contratação, que se encontra substancialmente abaixo do limite legal para dispensa de licitação.

Vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas **contratações para entrega imediata**, nas contratações em **valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). GN.

A medida visa à simplificação do procedimento, à promoção da economicidade e à eficiência administrativa, sem prejuízo à qualidade do bem, desde que observadas as especificações técnicas mínimas descritas nos autos.

É importante destacar que a dispensa ora sugerida se aplica exclusivamente à presente contratação, restrita ao objeto aqui descrito, de modo que, não dever ser interpretada como situação vinculante ou de aplicação automática para futuras contratações, as quais deverão ser analisadas individualmente, à luz de suas especificidades, valores envolvidos e complexidade técnica.

### c.3) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. *omissis.*

(...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

(...) GN

À vista disso, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

## MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

### Seção II

#### Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. **O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:**

(...) GN

Art. 14. **O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:**

I. a **especificação do objeto** a ser adquirido ou contratado;

II. as **quantidades e o preço estimado** de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o **local e o prazo de entrega do bem**, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das **disposições referentes a microempresa e empresa de pequeno porte**;

VI. as **condições da contratação e as sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a **data e o horário de sua realização**, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN)

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente neste parecer, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº

14.133/2021 e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação (em razão do valor).

Ademais, observa-se que o Termo de Participação nº 07/2025 (Id 0340333) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo as informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço de cada item, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Concluímos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

Quanto à minuta do Termo de Participação nº 7/2025 (Id 0340333, fl. 24), o item 12.1.13 traz a seguinte redação, com destaques:

A sanção de **impedimento de licitar e contratar** será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas a **advertência**, multa e **impedimento de licitar e contratar**, quando **não** se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedir o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o ente ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Diante disso, sugerimos maior clareza no tópico, e consonância ao § 4º, do art. 156, da Lei 14133/2021, razão pela qual sugerimos a seguinte redação:

A sanção de impedimento de licitar e contratar, previstas no art. 156, III, da Lei 14.133/2021, nos termos do seu § 4º, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Ademais, observamos a necessidade de acrescentar cláusula que garanta o cumprimento dos mandamentos contidos no Decreto Estadual n. 27.624/2004, publicado à fl. 14 do Diário Oficial do Estado do Ceará que circulou no dia 23.11.2004, o qual estabelece procedimentos referentes ao processo licitatório para aquisição de bens e serviços por parte da administração pública estadual, dispondo o seguinte:

**Art. 1º Nas aquisições realizadas por órgãos e entidades da administração estadual, suas autarquias e fundações, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista sob controle acionário do Estado, tendo por finalidade a compra de bens e**

**serviços do respectivo órgão ou entidade**, para efeito de julgamento das propostas apresentadas, as Comissões de Licitação adotarão os seguintes procedimentos:

**I - dos preços globais ofertados pelos licitantes situados no Estado do Ceará, será deduzida a parcela correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais ICMS, equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento). O valor obtido será utilizado para fins de julgamento das propostas;**

**II - para efeito de contratação, caso o licitante vencedor esteja situado no Estado do Ceará, ao valor homologado deverá ser acrescido o valor correspondente ao diferencial referido no inciso I, mediante a utilização da seguinte fórmula;**

$$VC = VH/0,925$$

Onde;

**VALOR HOMOLOGADO - VH:** Refere-se ao valor da proposta vencedora.

**VALOR A SER CONTRATADO - VC:** Refere-se ao valor homologado acrescido da alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento);

**§1º** O disposto nos incisos anteriores não se aplica ao fornecimento de produtos isentos e não tributados, e, na hipótese da alíquota interna ser inferior ao percentual de 7,5%, deverá ser aplicado o percentual correspondente a alíquota cobrada.

**§2º** Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de técnica e preço a regra prevista no inciso II somente será aplicada ao componente da proposta relativo ao critério de julgamento do menor preço.

**§3º** A regra prevista no inciso II não se aplica às licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica.

**Art.2º Os atos convocatórios de licitação publicados a partir do termo inicial de vigência deste Decreto, que envolvam aquisições nas condições referidas no artigo anterior, deverão mencionar expressamente, que, para fins de julgamento das propostas, os preços ofertados serão considerados na forma ali prevista.**

**Art.3º** Os atos convocatórios já divulgados na data de publicação deste Decreto, cujos documentos de habilitação e propostas não tenham sido entregues ao órgão ou entidade licitadora, deverão ser alterados para adequação aos procedimentos contidos no art.1º e incisos deste Decreto, renovando-se a respectiva publicidade, na forma da legislação pertinente.

**Art.4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto nº27.588, de 14 de outubro de 2004. (GN).

Assim, a minuta do Termo de Participação deve ser complementada, a fim de que conste a informação de que *“para efeito de julgamento das propostas comerciais, o valor a ser informado no sistema eletrônico pelos Licitantes situados no Estado do Ceará, QUE SEJAM CONTRIBUINTES DO ICMS EM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, no campo*

*“PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO”, será o valor deduzido do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais do ICMS, conforme Decreto Estadual n. 27.624, de 22.11.2004”.*

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação destinada à aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Cabe ressaltar, inclusive, a imprescindibilidade de acréscimo à minuta do Termo de Participação de disposição relativa à dedução da parcela correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais ICMS para os Licitantes situados no Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual n. 27.624, de 22.11.2004 e, ainda a expressão de maior clareza à redação do item 12.1.13, do Termo de Participação nº 7/2025 (Id 0340333).

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA GOMES  
DE BRITO  
MARINHO:201717

Assinado de forma digital por  
FRANCINILDA GOMES DE BRITO  
MARINHO:201717  
Dados: 2025.10.09 22:10:09 -03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho  
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

RAFAEL  
VITORIANO  
LIMA:51779

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
VITORIANO LIMA:51779  
Dados: 2025.10.13  
17:08:51 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima  
Consultor Jurídico em substituição



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo SEI nº 8500213-58.2025.8.06.0254.**

**Interessado:** Diretoria Administrativa da ESMEC.

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa visando a aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação.

### DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os artefatos de planejamento para contratação direta de empresa visando a aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação.

A área demandante apontou que a referida contratação está incluída no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário - PAC 2025, sob o Código ESMEC\_2025\_0008 (Id 0303907, fl. 03, DFD, item 7) e, ainda, que está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do e. TJCE, ao considerar que *“Esta demanda está diretamente relacionada à promoção de uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível de modo que se mostra aderente ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Ceará 2030. Em consonância com a dimensão de Recursos físicos e financeiros, conforme previsto no referido Plano Estratégico. Além disso, é compatível com o fortalecimento da gestão e da sustentabilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”* (DFD, item 6.2 – Id 0303907, fl. 03).

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, **recomendando** a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para se buscar obter a proposta mais vantajosa.

Ademais, **sugeriu:** i) o acréscimo, na minuta do Termo de Participação, de disposição relativa à dedução da parcela correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais ICMS para os

Licitantes situados no Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual n. 27.624, de 22.11.2004; ii) nova redação ao item 12.1.13, do Id 0340333 (fl. 24), estabelecendo maior clareza e consonância ao § 4º do art. 156 da Lei 14133/2021.

Sendo assim, com fulcro razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta e **DETERMINO** a efetivação das sugestões apontadas pelo órgão consultivo, bem como a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Gerente de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia do e. TJCE, para a realização das alterações indicadas e demais providências necessárias.

**Destaque-se que, após a definição do(a) vencedor(a) e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.**

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, Presidente, em 13/10/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0368328** e o código CRC **437175A9**.



**Processo SEI nº 8500213-58.2025.8.06.0254**

**Interessado:** Diretoria Administrativa da ESMEC.

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa visando a aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação.

### **DESPACHO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/20211, os artefatos de planejamento para contratação direta de empresa visando a aquisição de 2 (dois) carrinhos auxiliares, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação.

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento, o que compreende a minuta do Termo de Participação, já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão do parecer de Id 0368310.

Na oportunidade, foi recomendado, unicamente o acréscimo de disposição relativa à dedução da parcela correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais ICMS para os Licitantes situados no Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual n. 27.624, de 22.11.2004 e, ainda a expressão de maior clareza à redação do subitem 12.1.13, do Termo de Participação nº 7/2025 (Id 0340333).

Em seguida, foi acostada nova minuta do Termo de Participação, a qual incorporou os ajustes indicados. Confira-se (fls. e fls. 25-26, do Id 0377325):

**10.4.** Para efeito de julgamento das propostas comerciais, o valor a ser informado no sistema eletrônico pelos participantes situados no Estado do Ceará, QUE SEJAM CONTRIBUINTES DO ICMS EM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO no

campo “PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO”, será o valor deduzido do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais do ICMS, conforme Decreto Estadual n. 27.624, de 22.11.2004.

(...)

**12.1.13.** A sanção de impedimento de licitar e contratar, previstas no art. 156, III, da Lei 14.133/2021, nos termo do seu § 4º, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Isto posto, opinamos pela regularidade da minuta do Termo de Participação de Id 0353082.

Destacamos, por fim, que, diante de toda a análise pretérita da matéria e da autorização formal para a publicação do Termo de Participação já conferida pela Presidência deste sodalício no Id 0377325, entendemos dispensável nova manifestação autorizativa do Exmo. Sr. Presidente antes do envio do instrumento para assinatura.

Assim, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos à Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais do e. TJCE, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Destaque-se que, após a definição do(a) vencedor(a) e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA  
GOMES DE BRITO  
MARINHO:201717  
Assinado de forma digital por  
FRANCINILDA GOMES DE BRITO  
MARINHO:201717  
Dados: 2025.11.10 16:04:46  
-03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho  
Assessora Jurídica

De acordo. À Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais do e. TJCE.

CRISTHIAN SALES  
DO NASCIMENTO  
RIOS:72191201334  
Assinado de forma digital por  
CRISTHIAN SALES DO  
NASCIMENTO RIOS:72191201334  
Dados: 2025.11.11 15:05:36 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico